

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 020.521/2011-1 [Apenso: TC 026.723/2009-1]

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Querência/MT

Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Denir Perin (346.456.839-34); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda (37.517.158/0001-43)

Advogados constituídos nos autos: Válber da Silva Melo (OAB/MT 8.927), Luiz Mário do Nascimento Júnior (OAB/MT 12.886), Luiz Antônio Possas de Carvalho (OAB/MT 2.623) e Ivan Wolf (OAB/MT 10.679).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. DÉBITO ELIDIDO. IRREGULARIDADES MANTIDAS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Havendo elementos capazes de elidir o débito imputado aos responsáveis, impõe-se a reforma do acórdão recorrido.
2. Verificado, contudo, não haver elementos aptos o suficiente para elidir as graves irregularidades constatadas, impõe-se o retorno dos autos ao seu estado original de representação, imputando-se a pena de multa ao responsável.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Denir Perin, ex-Prefeito do Município de Querência/MT, em face do Acórdão nº 4.800/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 31), o qual julgou irregulares as presentes contas, condenando o Recorrente, solidariamente com os demais responsáveis, em débito e, individualmente, em multa.

### DO ACÓRDÃO RECORRIDO

2. Ao apreciar a Tomada de Contas Especial objeto do presente recurso, a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas acordou nos seguintes termos, Acórdão nº 4.800/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 31):

*“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:*

*9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os responsáveis Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria Comércio e Representação Ltda.;*

*9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Denir Perin, então Prefeito Municipal de Querência/MT;*

*9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Denir Perin;*

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Denir Perin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 61.674,46 (sessenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), a partir de 16/6/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos Denir Perin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Querência/MT, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – CGU/PR.”

## DA NOTIFICAÇÃO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

3. Considera-se tempestivo o recurso ora em análise, conforme atestado no exame preliminar de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (peça 75).

## DO RECURSO

4. Por meio do recurso em comento, argumenta o Recorrente, em resumo, que a irregularidade verificada nos autos não poderia ser atribuída a ele, na condição de ex-prefeito; que a pesquisa de preço, no caso em debate, seria desnecessária, não havendo, por isso, que se falar em irregularidade baseada neste fato; que o envio de convite a empresas de outros estados da federação não contraria nenhum dos princípios licitatórios; que a apresentação de propostas idênticas não é indício de fraude; e que a unidade móvel adquirida era composta pelos equipamentos necessários para o atendimento da população.

## INSTRUÇÃO

5. Após a instrução do feito, a Serur encaminhou proposta acorde, cujos termos, na forma do inciso I, §3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92, transcrevo (peças 105/106):

### **“INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 72) interposto por Denir Perin (ex-prefeito municipal) contra o Acórdão 4800/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 31).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (destacando-se os itens impugnados):

9.1. considerar revêis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os responsáveis Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria Comércio e Representação Ltda.;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Denir Perin, então Prefeito Municipal de Querência/MT;

**9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Denir Perin;**

**9.4. condenar solidariamente os responsáveis Denir Perin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 61.674,46 (sessenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), a partir de 16/6/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;**

**9.5. aplicar aos Denir Perin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;**

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

**9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;**

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Querência/MT, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – CGU/PR.

## HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra Denir Perin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria Comércio e Representação Ltda., a qual foi constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao Convênio 1654/2003 (Siafi 495319), objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

2.1. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os resultados das auditorias diretamente ao TCU, para serem autuados como representação, e autorizou sua conversão em tomada de contas especial, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse prejuízo ao erário federal (subitens 9.4.1. e 9.4.2.1 do referido Acórdão).

2.2. As citações foram promovidas em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, tendo em vista que a Nota Fiscal 160, de 2/6/2004 (peça 3, p. 25, do TC 026.723/2009-1), emitida pela empresa Planam Indústria Comércio e Representação Ltda. e utilizada para comprovar a despesa com a unidade móvel de saúde pactuada, não faz referência ao número do chassi, da placa ou à qualquer outra informação específica do veículo. Tal ocorrência impossibilita o estabelecimento do nexo de causalidade entre a aludida Nota Fiscal 160, a unidade móvel de saúde apresentada à equipe Denasus/CGU como sendo a adquirida no âmbito do ajuste (Chassi 936231BB241015033; Placa JZX 5872) e os recursos conveniados.

2.3. A audiência foi realizada junto ao então prefeito do Município de Querência/MT, Sr. Denir Perin, com o objetivo de oportunizar a apresentação de razões de justificativa acerca de irregularidades identificadas na Ação de Fiscalização 4716, realizada pela CGU/Denasus, referente ao Convênio 1654/2003 (Siafi 495319). O conjunto das irregularidades aponta para fraude à licitação (art. 90 da Lei 8.666/1993): ausência de pesquisa de preço; entrega das cartas convites para três empresas, sendo que duas eram de outro Estado; propostas idênticas; e divergências entre o objeto licitado e o descrito no plano de trabalho.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 75), ratificado à peça 77 pelo Exmo. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto por Denir Perin (ex-prefeito municipal) contra o Acórdão 4800/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 31), suspendendo o efeito dos itens 9.3 a 9.5 e 9.7 do referido *decisum*.

## EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto do presente recurso examinar as seguintes questões abordadas pelo recorrente:
- a) a irregularidade não pode ser atribuída a ele, na condição de ex-prefeito;
  - b) a pesquisa de preço era desnecessária;
  - c) o envio de convite a empresas de outros estados da federação não contraria nenhum dos princípios licitatórios;
  - d) a apresentação de propostas idênticas não é indicio de fraude; e
  - e) a unidade móvel adquirida era composta pelos equipamentos necessários para o atendimento da população, ou seja, ela foi beneficiada.

5. Defende-se no recurso que a irregularidade não pode ser atribuída ao recorrente, na condição de ex-prefeito, com base nos seguintes argumentos (peça 72, p. 19-21):

- a) o procedimento licitatório era de responsabilidade da Comissão de Licitação, conforme apontam os preceitos da doutrina e da lei;
- b) as ocorrências levantadas não são de responsabilidade do prefeito municipal, pois o arrolado somente homologou e adjudicou o certame (Convite 11/2004); e
- c) todos os preceitos legais que regem a matéria foram observados;

Análise:

5.1. No presente caso concreto, a responsabilidade do recorrente pode ser constatada na celebração do convênio (peça 2, p. 15-22, do TC 026.723/2009-1), sendo, assim, o responsável pela aplicação dos recursos. Ademais, autorizou a despesa com os valores recebidos (peça 3, p. 23 e 26, do TC 026.723/2009-1), adjudicou e homologou o Convite 11/2004 (peça 4, p. 5, do TC 026.723/2009-1), conforme apontou a própria defesa, restando, portanto, caracterizada a sua responsabilidade pela aplicação dos valores em exame nesta TCE.

5.2. Reforce-se que a ele cabia verificar a legalidade dos atos praticados pela comissão de licitação, como autoridade superior competente pela homologação.

5.3. Conforme se observa, o recorrente apresenta exatamente os mesmos argumentos trazidos em sede de razões de justificativa e de alegações de defesa. Anui-se integralmente ao disposto no relatório, peça 29, p. 3-4, itens 11-20.

6. Alega no recurso que a pesquisa de preço era desnecessária (peça 72, p. 21-22), pois o Ministério da Saúde realizou pesquisa de mercado para celebração do convênio e o plano de trabalho já continha os valores a serem gastos pelo município tendo sido alcançados os objetivos da pesquisa de preço.

Análise:

6.1. A aprovação do plano de trabalho pelo órgão concedente requer uma avaliação prévia dos preços praticados, no entanto, a lei não isenta o conveniente da realização de pesquisa de preços pelo motivo alegado. Os preços calculados pelo órgão repassador visam a estabelecer o valor a ser repassado, de forma a garantir recursos financeiros suficientes para o cumprimento do objeto, e não de definir o valor a ser utilizado na licitação, sendo que no caso de existir saldo não utilizado dos recursos do convênio, deverá ser restituído aos cofres públicos, conforme art. 28, inciso IX, da IN 1/1997-STN.

6.2. Como restou demonstrado na decisão recorrida, a jurisprudência do TCU é pacífica quanto à exigência de realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação. Isto porque trata-se de exigência legal para todos os processos licitatórios, e também para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos e sendo necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações (Acórdãos 3.506/2009-TCU-1ª Câmara, 1.379/2007-TCU-Plenário, 568/2008-TCU-1ª Câmara, 1.378/2008-TCU-1ª Câmara, 2.809/2008-TCU-2ª Câmara, 5.262/2008-TCU-1ª Câmara, 4.013/2008-TCU-1ª Câmara, 1.344/2009TCU-2ª Câmara, 837/2008-TCU-Plenário e 3.667/2009-TCU-2ª Câmara).

6.3. Verifica-se que o recorrente reapresenta os mesmos argumentos trazidos em sede de razões de justificativa e de alegações de defesa. Anui-se integralmente ao disposto no relatório, peça 29, p. 5-6, itens 24-31.

7. Argumenta-se no recurso que o envio de convite a empresas de outros estados da federação não contraria os princípios licitatórios, pois amplia o número de participantes em caráter de igualdade de apresentar propostas que possam ser mais vantajosas para Administração (peça 72, p. 22-23).

Análise:

7.1. Novamente o recorrente apresenta essencialmente os mesmos argumentos trazidos em sede de razões de justificativa e de alegações de defesa. Anui-se integralmente ao disposto no relatório, peça 29, p. 6, itens 34-36.

7.2. Esclareceu-se na decisão atacada que o responsável não foi questionado porque convidou empresas de outros estados a participarem do certame, mas, sim, acerca do improvável fato de que as empresas convidadas, sediadas em estados distintos da federação, receberam, na mesma data, o convite, na sede da prefeitura (peça 3, p. 37-39). Vê-se, então, que as alegações apresentadas não esclarecem o apontamento.

8. Defende-se no recurso que a apresentação de propostas idênticas não é indicio de fraude, com base nos seguintes argumentos (peça 72, p. 23-24):

- a) não ocorreu violação de princípios;
- b) é possível ocorrer a identidade de propostas;
- c) o município não sofreu qualquer lesão decorrente da licitação em apreço; ao contrário, os serviços prestados à população melhoraram; e
- d) não existiu, por sua parte, ex-prefeito, a intenção de cometer qualquer falha ou de lesar o patrimônio público, pois suas atitudes sempre foram pautadas na boa-fé

Análise:

- 8.1. O recorrente reapresenta exatamente os mesmos argumentos trazidos em sede de razões de justificativa e de alegações de defesa. Anui-se integralmente ao disposto no relatório, peça 29, p. 7, itens 41-45.
- 8.2. As propostas apresentadas pelas empresas são praticamente idênticas, conforme pode ser visto à peça 6, p. 12, 16 e 21, do TC 026.723/2009-1, inclusive, quanto a omissão na especificação dos equipamentos a serem fornecidos. A semelhança é tão significativa que não poderia ter passado despercebida e aponta para conluio entre os licitantes, o que deveria ter sido observado pelo recorrente no sentido de coibir tal prática. A omissão aqui verificada, demonstra que o recorrente não atuou em prol da eficiência e probidade administrativa, como argumenta.
- 8.3. Atente-se ter sido constatado, na execução do Convite 11/2004, que as empresas licitantes apresentaram propostas com descrição idênticas; que o edital do certame e as propostas apresentadas não contemplaram os equipamentos que deveriam compor a UMS pactuada, apesar de o documento da despesa (Nota Fiscal 160, peça 3, p. 25, do TC 026.723/2009-1) informar o fornecimento dos equipamentos; e, ainda, que não foi efetuada a devida pesquisa prévia de preços de mercado. A análise em conjunto das ocorrências aponta para fraude à licitação. Tal entendimento também é fortalecido com a circunstância de que as três empresas convidadas para o certame (Convite 11/2004) foram identificadas como participantes do esquema das ambulâncias, conforme item 5.5 da instrução à peça 3.
- 8.4. A violação da Lei de Licitações por si só lesiona o interesse público. Ademais, não houve a comprovação da correta execução dos recursos federais repassados como bem exposto pela decisão vergastada.
- 8.5. Note-se que o recorrente não apresenta qualquer documento ou argumento suficiente para comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, tendo em vista que a Nota Fiscal 160, de 2/6/2004 (peça 3, p. 25, do TC 026.723/2009-1), emitida pela empresa Planam Indústria Comércio e Representação Ltda. é utilizada para comprovar a despesa com a unidade móvel de saúde pactuada, não faz referência ao número do chassi, da placa ou à qualquer outra informação específica do veículo. Tal ocorrência impossibilita o necessário estabelecimento do nexo de causalidade entre a aludida Nota Fiscal 160, a unidade móvel de saúde apresentada à equipe Denasus/CGU como sendo a adquirida no âmbito do ajuste (Chassi 936231BB241015033; Placa JZX 5872) e os recursos conveniados.
- 8.6. A boa-fé do indigitado não resta comprovada diante dos fatos acima relatados.
9. Por fim, argui-se no recurso que a unidade móvel adquirida era composta pelos equipamentos necessários para o atendimento da população beneficiando-a, com base nos seguintes argumentos (peça 72, p. 24-28):
- a) os autos demonstram a aquisição pelo valor de mercado de uma unidade móvel de saúde equipada, o que acabaria com qualquer dúvida em torno dos equipamentos;
  - b) foram observados os princípios da legalidade, moralidade e eficiência; e
  - c) violação do princípio da proporcionalidade ao arrolá-lo como responsável solidário bem como quanto ao valor da pena de multa aplicada; e
  - d) não houve prejuízo ao erário.

Análise:

- 9.1. Reitera-se que o recorrente apresenta em essência os mesmos argumentos trazidos em sede de razões de justificativa e de alegações de defesa. Anui-se integralmente ao disposto no relatório, peça 29, p. 8, itens 53-60.
- 9.2. O recorrente não obteve êxito ao reapresentar seus argumentos desacompanhados de documentos hábeis a afastar as constatações da decisão recorrida suficiente e adequadamente comprovadas no referido trecho do seu relatório. Note-se que o indigitado confirma a ocorrência das irregularidades verificadas pelo Denasus, apesar de negar tê-las praticado, o que o faz sem comprovar.
- 9.3. Não há nos autos documentos que estabeleçam o nexo causal entre os recursos federais repassados e a compra do objeto conveniado, daí a necessidade de repor o erário. Nesse sentido, a responsabilização do recorrente foi adequada tanto quanto ao débito, como quanto à pena de multa cominada.
- 9.4. A municipalidade não usufruiu os benefícios que adviriam do adequado uso dos recursos federais repassados por meio do convênio em análise, o que demonstra que o recorrente atuou contra o interesse público ao gerir tais recursos violando princípios basilares da Administração Pública e do processo licitatório.

**CONCLUSÃO**

10. Das análises anteriores, conclui-se que:
- a) a irregularidade pode ser atribuída a ele, na condição de ex-prefeito, pois era o responsável pela boa e regular gestão dos recursos públicos;
  - b) a pesquisa de preço era necessária diante dos comandos do artigo 43, inciso IV, e artigo 15, inciso V, da Lei 8.666/1993;
  - c) a entrega dos convites no Município de Querência/MT ocorreu na mesma data – 5/3/2004 - para todas as convidadas, sendo que duas das empresas escolhidas não estavam sediadas no estado de Mato Grosso: N. V. Rio e Comércio e Serviços Ltda. – sediada no Estado do Rio de Janeiro/RJ - e Unisau Comércio e Indústria Ltda. – sediada no Estado da Bahia. Norma infringida: artigo 3º c/c o § 3º do artigo 22 da Lei 8.666/1993 e artigo 90 da Lei 8.666/1993;
  - d) a apresentação de propostas idênticas em conjunto com os demais indícios verificados nos presentes autos indica fraude à licitação como bem colocado pela decisão recorrida;
  - e) a unidade móvel utilizada para comprovar a despesa, não faz referência ao número do chassi, da placa ou à qualquer outra informação específica do veículo. Tal ocorrência impossibilita o estabelecimento do nexo de causalidade

entre a aludida Nota Fiscal 160, a unidade móvel de saúde apresentada à equipe Denasus/CGU como sendo a adquirida no âmbito do ajuste (Chassi 936231BB241015033; Placa JZX 5872) e os recursos conveniados.

10.1. Dessa forma, não há como acolher os argumentos apresentados pelo recorrente, devendo seu recurso ser julgado improcedente.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Denir Perin (ex-prefeito municipal) contra o Acórdão 4800/2013 – TCU – 2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar ao recorrente da decisão que vier a ser adotada bem como aos demais interessados.”

#### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

6. Encaminhados os autos ao Ministério Público que atua junto a esta Corte, o ilustre Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado dissentiu da conclusão final externada pela Unidade Técnica, manifestando-se da seguinte forma (peça 108):

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Denir Perin, ex-Prefeito do Município de Querência/MT, em face do Acórdão 4.800/2013 – 2ª. Câmara, proferido no âmbito de tomada de contas especial, a qual foi constituída a partir da conversão, por força do Acórdão 2.451/2007-Plenário, de processo de representação encaminhado ao TCU referente ao Convênio 1.654/2003, celebrado entre o Ministério da Saúde e aquela municipalidade. A representação decorreu de auditoria conjunta realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) e o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS), com fundamento na chamada “Operação Sanguessuga”, deflagrada pela Polícia Federal.

Conforme instrução à peça 1, a equipe do Denasus/CGU teria apurado débito da ordem de R\$ 19.581,08, em decorrência de superfaturamento na aquisição da UMS objeto do convênio. No entanto, utilizando-se a metodologia de cálculo aprovada pelo TCU, não foram apurados débitos por pagamentos a maior na execução do convênio.

Nada obstante a ausência de superfaturamento, a unidade técnica verificou indícios de débito no valor total transferido (R\$ 61.569,20), “tendo em vista que a nota fiscal 160, de 2/6/2004 (fl. 125), apresentada para comprovar a despesa, não faz referência ao número do chassi ou a qualquer outro dado específico do veículo”.

No entendimento da unidade técnica, tal ocorrência impossibilitaria “o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos federais utilizados e o veículo adquirido, e, por conseguinte, a comprovação da correta aplicação dos recursos”. Por essa razão, foi promovida citação do ex-prefeito, solidariamente aos demais responsáveis (Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin).

Afora isso, foram identificados indícios de fraude e de simulação de licitação, quais sejam: ausência de pesquisa prévia de preços de mercado; propostas das licitantes com descrição idêntica; entrega dos convites no Município de Querência/MT na mesma data para todas as convidadas, sendo que duas delas não estavam sediadas no Estado de Mato Grosso; divergências entre o objeto licitado e o descrito no plano de trabalho, com destaque para o fato de o edital do Convite 11/2004, assim como as propostas das licitantes, não contemplarem os equipamentos que deveriam compor a UMS aprovada pelo ministério.

Por essas irregularidades, foi efetuada audiência do Sr. Denir Perin.

Regularmente notificado (peças 12 e 21), o ex-prefeito ofereceu a defesa acostada à peça 22, a qual foi considerada insuficiente para o afastamento das irregularidades levantadas na execução do convênio (peças 26-27), motivo pelo qual teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado a restituir o valor total dos recursos repassados, solidariamente aos demais responsáveis, além de ser apenado com multa de R\$ 12.000,00, fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 31).

Irresignado com tal deliberação, interpôs o recurso que constitui a peça 72 destes autos, que veio a ser analisado por meio da instrução à peça 105, sendo proposto o conhecimento da peça recursal para, no mérito, negar-lhe provimento.

À semelhança da Serur, entendo que os argumentos oferecidos pelo recorrente, que pouco diferem daqueles apresentados em sede de alegações de defesa/razões de justificativa, não devam ser acolhidos. No entanto, outros elementos presentes nos autos me levam a propor encaminhamento diverso.

Explico.

O responsável foi citado por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, tendo em vista que a ausência do chassi (936231BB241015033) ou da placa do veículo (JZX-5872) adquirido na nota fiscal impossibilitaria o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos utilizados e os comprovantes das despesas realizadas.

Segundo a unidade técnica, esse tipo de irregularidade permitiria que, em princípio, o mesmo documento fiscal e o mesmo veículo fossem utilizados para comprovar a utilização de recursos de diferentes fontes, quer federais, estaduais ou municipais.

De fato, a nota fiscal emitida pela Planam, acostada à peça 3, p. 25, do TC 026.723/2009-1, não apresenta qualquer dado que identifique o veículo adquirido, tais como o número do chassi ou a placa.

No entanto, é possível verificar que o documento, devidamente atestado, faz referência não só ao procedimento licitatório promovido pela prefeitura, mas também ao número do convênio, o que, em meu julgamento, atende à disposição contida no art. 30 da IN/STN 01/1997 (“As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio”), e inviabiliza o eventual uso do documento fiscal para fins de comprovação do uso de recursos de outras fontes.

**Em face disso, entendo que o débito possa ser afastado.**

Nada obstante considerar devido o afastamento do débito, julgo, à semelhança da Serur, que nem as razões de justificativa, nem os argumentos oferecidos, em sede de recurso, pelo responsável, tiveram o condão de afastar os indícios de fraude e de simulação de licitação constatados neste processo.

Por isso, entendo pertinente o retorno dos presentes autos à sua natureza original (representação), para que seja aplicada ao responsável multa fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

\*\*

Apesar de as razões recursais oferecidas pelo recorrente não terem sido suficientes a alterar o entendimento do Tribunal, considero que outros elementos constantes dos autos conduzem ao afastamento do débito. Em razão disso, divergindo da unidade técnica, proponho conhecer do presente recurso para, no mérito, considerá-lo parcialmente procedente, de sorte a:

a) afastar o débito imputado ao Sr. Denir Perin, solidariamente aos demais responsáveis: promover o retorno dos presentes autos a sua natureza original de representação, para que seja aplicada ao responsável multa fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.”

É o Relatório.